



Estado do Ceará
Governo Municipal

UMARI

No caminho certo

RECEBIDO EM

30/06/2020

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 012, 30 de junho de 2020.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

*B. Justifica
20/06/2020 em
02/07
OK - 07/07*

Encaminhamos às Vossas Excelências o Projeto de Lei Nº 012/2020, de 30 de junho de 2020 que **“Cria o Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC e contém outras disposições”**.

Recentemente a Secretaria Municipal de Cultura – SMCULT (Lei Nº 310/2018, de 04 de julho de 2018), foi desmembrada de outras afins o que acarreta a criação de legislação correlatas componentes do arcabouço jurídico do órgão gestor da Política Municipal de Cultura - PMC.

Para o bom desempenho da pleiteante, solicitamos a aprovação deste com **urgência urgentíssima em uma única votação**, dada o urgir dos tempos correlatos às proposituras do Sistema Municipal de Cultura - SIMC ainda para este primeiro semestre de 2020.

Certos de vossas elucubrações em legislar para o bem de nossos munícipes, oportunamente externamos votos de estima e elevada consideração aos egrégios de Poder Legislativo.

*uniao discussao / nota, 007
ap. 151, 72º
in 415 0 1*

Mirineide Pinheiro Moura
Mirineide Pinheiro Moura
Prefeita Constitucional

*Aprovado PM
UNAMI PM/07/2020
07/07/2020*



Estado do Ceará
Governo Municipal

UMARI

No caminho certo

JUSTIFICATIVA

Submetemos aos pares desta Egrégia Casa de Leis a proposta de Projeto de Lei Nº 012/2020, de 30 de junho de 2020, que "Cria o Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC e contém outras disposições".

A presente proposta legislativa, tem o objetivo de implementar o arcabouço jurídico da Política Municipal de Cultura - PMC, em fase de construção, dado o recente desmembramento desta da Política Municipal de Educação.

O projeto em tela visa agilizar os serviços a serem prestados a nossa cultura por seus servidores no exercício de suas funções em atenção aos munícipes pleiteando a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços públicos.

Nossa cultura, preterida e marginalizada deve ser elevada a categoria de patrimônio imaterial, mas vivo e atuante.

Se justifica o pleito, pela conjuntura posta onde se busca a captação e garantia de recursos e / ou investimentos oriundos do Estado e da União, bem como de entidades mantenedoras da cultura.

Assim sendo, contamos com a aprovação da presente proposta com **urgência urgentíssima em uma única votação.**

Mirineide Pinheiro Moura

Mirineide Pinheiro Moura
Prefeita Constitucional



Estado do Ceará
Governo Municipal

UMARI

No caminho certo

PROJETO DE LEI N° 012, 30 de junho de 2020.

Cria o Fundo Municipal de Cultura de Umari - FMC e contém outras disposições.

O Povo do Município de Umari, Estado do Ceará, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Mirineide Pinheiro Moura, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC, de natureza contábil especial, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, com prazo indeterminado de duração, com o objetivo de incentivar e estimular a produção artístico-cultural umariense, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC é vinculado à Secretaria Municipal da Cultura - SMCULT competindo-lhe a gerência pelo seu titular, assessorado pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 2° - Constituir-se-ão recursos financeiros do Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC:

- I. Dotação orçamentária própria;
- II. Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações em moeda nacional e/ou estrangeiras de pessoas físicas ou jurídicas;
- III. Contribuições de instituições financeiras oficiais;



Estado do Ceará
Governo Municipal

UMARI

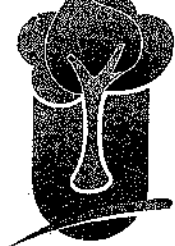
No caminho certo

- IV. Restituição dos saldos finais de contas correntes dos projetos e resultado das aplicações das sanções de que tratam o § 1º, do art. 6º, desta Lei;
- V. Valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, de correntes de aplicações de recursos próprios;
- VI. Resultado de convênios, contratos e acordos na área cultural celebrados com instituições pública ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII. Transferências à conta do Orçamento Municipal e / ou ao Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC;
- VIII. Doações e legados;
- IX. Devolução por utilização indevida de recursos recebidos através de restituição do imposto de renda;
- X. Saldos de exercícios anteriores.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o inciso I deste artigo será definida pela (o) Prefeita (o)Municipal, pelo Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC e pelo Secretário Municipal de Finanças, que anunciarão os valores destinados ao FMPC depois de publicada a Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício do pagamento do benefício e disponibilizada no primeiro trimestre de cada exercício.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC serão destinados a:

- I. Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artísticas culturais do Município;
- II. Promover, patrocinar ou incentivar anualmente, festivais, concursos, exposições, cursos e eventos oficiais comemorativos;
- III. Custear despesas com trabalhos que visem à elevação da arte, da cultura e dos valores humanos;



Estado do Ceará
Governo Municipal

UMARI

No caminho certo

- IV. Fornecer meios, quando necessários, possível e no interesse da Administração Pública Municipal para a participação de artistas e delegações em certames, festivais, cursos, concursos e eventos afins, de âmbito regional, estadual, nacional;
- V. Custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor, destinados à exposição no Município;
- VI. Editar obras relativas às ciências humanas, letras, artes e outras de cunho cultural;
- VII. Patrocinar pesquisas sobre a história do município, editando os trabalhos em livros, revistas, folhetos e demais meios de registro;
- VIII. Produções em vídeo, fotografia e artes visuais, destacando épocas distintas da história do Município;
- IX. Recuperação e aquisição de materiais que resgatem a memória do Município;
- X. Custear os serviços prestados por regentes, diretores, instrutores e outras funções destinadas à formação e manutenção de grupos artísticos e culturais, ligados à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SMCULT e do CMPC.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC apoiará projeto conforme os seguintes percentuais:

- I. Até 100% (cem por cento) para proponentes inscritos como pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos;
- II. Até 80% (oitenta por cento) para proponentes inscritos como pessoa jurídica com fins lucrativos.

Parágrafo único. A participação própria do proponente, pessoa jurídica com fins lucrativos, denominada contrapartida financeira, poderá ocorrer por meio



Estado do Ceará
Governo Municipal

UMARI

No caminho certo

de moeda corrente, fornecimento de mercadorias, prestação de serviços ou cessão de uso de imóvel, necessários à realização do projeto, devendo ser comprovada pelo proponente, na forma determinada em regulamento.

Art. 5º - Após a aprovação do Projeto, os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC serão depositados em conta específica, em estabelecimento bancário previamente credenciado pelo CMPC e aberta pelo empreendedor, que não poderá ser movimentada sem expressa autorização do Conselho Municipal de Política de Cultura - CMPC.

Art. 6º - O empreendedor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a execução do projeto, apresentar detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, conforme modelo a ser definido em regulamento.

§ 1º - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC e de Incentivo Fiscal ficará sujeito ao pagamento do valor do respectivo incentivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 08 (oito) anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis.

§ 2º Não logrando êxito a cobrança administrativa, aplicar-se-á a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em benefício do Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC.

Art. 7º - Havendo saldo oriundo de recursos dos incs. IV, V e VI, do art. 2º, desta Lei, o Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC poderá aplicá-lo em projetos institucionais do órgão gestor.



Estado do Ceará
Governo Municipal

UMARI

No caminho certo

Art. 8º - O Poder Executivo, a seu exclusivo critério, poderá regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Umari-CE, em 30 de junho de 2020.

Mirineide Pinheiro Moura

Mirineide Pinheiro Moura
Prefeita Constitucional